



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10010000225/19	27/06/2019 10:29:40	NUCLEO CAXAMBÚ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342720-0 / SEBASTIÃO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA E O	2.2 CPF/CNPJ: 258.308.996-04
2.3 Endereço: RUA CAPITÃO ANTÔNIO JOSÉ, 160	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: CARMO DE MINAS	2.6 UF: MG    2.7 CEP: 37.472-000
2.8 Telefone(s): (35) 9848-1952	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342720-0 / SEBASTIÃO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA E O	3.2 CPF/CNPJ: 258.308.996-04
3.3 Endereço: RUA CAPITÃO ANTÔNIO JOSÉ, 160	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: CARMO DE MINAS	3.6 UF: MG    3.7 CEP: 37.472-000
3.8 Telefone(s): (35) 9848-1952	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Rancho Sao Benedito	4.2 Área Total (ha): 7,2854
4.3 Município/Distrito: DOM VICOSO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7666	Livro: 2-U    Folha: 07    Comarca: CARMO DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 483.269 Y(7): 7.538.453
	Datum: WGS-84 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	7,2854
Total	<b>7,2854</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,7547
Pecuária	6,5307
Total	<b>7,2854</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	Área (ha)			
	Outro: Recomposição	0,7547			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0680	ha			
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0680	ha			
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					
Mata Atlântica	Área (ha)				
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio	Área (ha)				
	7,2854				
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>		
			X(6) Y(7)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	483.100 7.538.800		
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>				
Pecuária	Área (ha)				
Outros	Recomposição				
	Total				
	7,2854				
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>		
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## **11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

## **12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

### **1.Histórico:**

Data da formalização: 26/06/2019

Data da Vistoria: 21/08/2019

Data da emissão do parecer técnico: 21/08/2019

### **2.Ojetivo:**

É ojeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para uma área de 0,0680 ha no imóvel denominado Rancho São Benedito, no município de Dom Viçoso, objetivando a implantação de uma travessia de acesso a propriedade, mediante à passagem de tubulações para a travessia em córrego afluente do Rio Verde.

### **3.Caracterização do empreendimento:**

O imóvel denominado Rancho São Benedito, localizado no município de Dom Viçoso - MG possui uma área total de 7,2854 ha.

O imóvel no qual será implantado a travessia encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo de Minas - MG, sob a matrícula 7.666, Livro 2, Folha 1.

O imóvel em questão encontra-se ocupado em sua totalidade pela fisionomia vegetal de pastagem.

Atualmente pelos parâmetros da D.N COPAM 217/17 o empreendimento foi enquadrado como não passível de licenciamento ambiental, conforme formulário preenchido e entregue junto ao processo.

Foi apresentado cadastro de travessia de bueiros nº8159/2019.

### **3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:**

Foi apresentado Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel e conferido.

As áreas de preservação permanente declaradas possuem 6,5764 ha, áreas consolidadas com 109,8457 ha, remanescentes de vegetação nativa com 9,8744 ha e área de Reserva Legal com 10,0788 ha.

Foi apresentado o CAR da propriedade onde se originou a matrícula desmembrada nº7.666.

### **4.Da Intervenção Ambiental Requerida:**

Intervenção Ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa, para uma área de 680 m<sup>2</sup>, para a implantação de uma travessia sobre um pequeno córrego afluente do rio Verde. A intervenção visa o acesso a propriedade.

Ponto de Intervenção coordenadas: X 483.100 e Y 7.538.800

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel com área requerida para intervenção ambiental, não está localizado em Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento, não está inserido em área prioritária para conservação, e possui área com indicador baixo para vulnerabilidade natural e dos recursos hídricos.

### **4.2 Da Vistoria Realizada:**

Realizada em 21 de Agosto 2019, acompanhado pelo responsável pelo empreendimento.

Foi visualizada a área de intervenção no imóvel, onde se pretende implantar a travessia.

Trata-se de um único ponto de intervenção com 680 m<sup>2</sup>.

O imóvel possui 3 nascentes, as quais formam um pequeno córrego afluente do rio Verde;

A intervenção ocorre na área de preservação permanente do imóvel com área consolidada em pasto, não sendo necessária supressão de cobertura vegetal nativa.

Está sendo proposta uma compensação ambiental por meio da recomposição da faixa de APP de 5 metros ao longo dos córregos e nascentes totalizando 0,7547 ha.

Não foram observados sinais de degradação ambiental e ou intervenções sem autorização, nas áreas objeto das intervenções.

### **4.3 Da alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentada justificativa da inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da travessia na área de preservação permanente, levando-se em consideração o simples acesso a propriedade. Não há outra área do imóvel com potencial

para a instalação desta travessia, sendo a área em questão a mais adequada do ponto de vista técnico e ambiental.

#### 4.4 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre a vegetação nativa próxima a área do empreendimento, desbarrancamento das margens do córrego, poluição do solo e água por vazamento de impurezas de máquinas e equipamentos, e intervenção em áreas não autorizadas.

Medidas Mitigadoras:

1. Intervir em APP somente na extensão autorizada;
2. Controlar processos erosivos utilizando práticas conservacionistas do solo;
3. Coletar todo e qualquer resíduo sólido gerado durante a instalação da travessia;

#### 5. Medida Compensatória:

Foi proposta a compensação ambiental por meio da recomposição da faixa de APP e entorno das nascentes da propriedade perfazendo uma área de 0,7547 ha, conforme PTRF apresentado.

Será firmado o termo de compromisso a ser assinado no ato de entrega do documento autorizativo.

#### 6. Conclusão:

A Lei nº 20.922/13 - Art. 3º Item III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

"a" Abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Foi recolhido DAE referente aos emolumentos de formalização do processo e vistoria;

Foi apresentada pelo empreendedor toda a documentação necessária para a formalização do processo de intervenção;

Face o exposto, sugiro o DEFERIMENTO da intervenção ambiental na área de preservação permanente desprovida de vegetação nativa em 0,0680 ha do córrego sem denominação afluente do Rio Verde, no imóvel Rancho São Benedito, para implantação de passagem/travessia de acesso a propriedade.

Medidas Mitigadoras:

1. Intervir em APP somente na extensão autorizada;
2. Controlar processos erosivos utilizando práticas conservacionistas do solo;
3. Coletar todo e qualquer resíduo sólido gerado durante a instalação da travessia.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1225590-7

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1.225.590-7

#### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 21 de agosto de 2019

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por SEBASTIÃO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA E OUTROS, inscrito no CPF sob o nº 258.308.996-04, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para a construção de travessia e de acesso à propriedade denominada "Rancho São Benedito", localizado no Município de Dom Viçoso/MG, registrado no CRI da Comarca de Carmo de Minas sob o nº 7.666.

Verificou-se o recolhimento das Taxas de análise e vistoria (fls. 5/6).

A propriedade está registrada no SICAR (fls. 7/9).

O FCE Eletrônico juntado aos autos resultou em Dispensa de Licença Ambiental (fls. 23/27).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a construção de travessia de acesso à propriedade mediante passagem de tubulações para a travessia sobre o curso d'água, onde a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, permite, em seu art. 3º c/c art. 12, a intervenção requerida, por considerá-la de utilidade pública. Vejamos os dispositivos legais:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...  
I - de utilidade pública:

...  
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifamos).

...

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

No tocante à questão procedural e autorizativa, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência para análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II e seu Parágrafo Único, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, com decisão do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

Por seu turno, o Analista Ambiental Vistoriante foi favorável à intervenção ambiental pretendida, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, determinou medidas mitigadoras e compensatórias a serem observadas e cumpridas e verificou que a área intervinda não se encontra em área prioritária para a conservação.

Por fim, verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

#### Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não sendo encontrado óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 05 de setembro de 2019.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

#### 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 5 de setembro de 2019